



<b>PROCESSO N°</b>	<b>:</b> 80.576-9/2021
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>:</b> EGON HOEPERS – PREFEITO MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO TUPÃ NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE DO INSTITUTO TUPÃ
<b>PROCURADOR</b>	<b>:</b> JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO 65.333
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> TOMADA DE CONTAS
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### **JULGAMENTO SINGULAR**

1. Trata o presente processo de **Tomada de Contas** instaurada a fim de apurar possíveis prejuízos ao erário provenientes do Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Santa Rita do Trivelato e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Tupã.
2. A respeito da instrução dos autos, importa registrar que a **1ª Secretaria de Controle Externo** (doc. digital nº 210431/2023) comunicou que o Secretário-Geral de Controle Externo do TCE/MT propôs a instauração de Mesa Técnica, com o intuito de padronizar a fiscalização das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), sendo que o pleito foi admitido pela Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, mediante a Decisão 09/2023-CPNJur, publicada no Diário Oficial de Contas de 19/6/2023.
3. Nesse contexto, acrescentou que a demanda está sendo instruída nos autos do processo nº 54.246-6/2023-Mesa Técnica nº 07/2023 e encontra-se em fase de análise pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo do TCE-MT. Além disso, esclareceu que:

(...) sobreveio Comunicação Interna Nº 94/2023-SEGECEX, reportando-se à CI nº 10/2023/CPNJUR, que trata da admissão de pedido de Mesa Técnica citada acima e, ao mesmo tempo, acolhendo a recomendação do Presidente da CPNJur contida naquela CI, **sugeriu aos Secretários de Controle Externo que solicite aos Conselheiros Relatores a promoção de sobrerestamento dos processos**, com fundamento no art. 96, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, **até ulterior deliberação**





**do Plenário sobre o mérito da matéria submetida à Mesa Técnica.**  
(sem grifo no original)

4. Ultrapassada essa explanação, salientou que está de acordo com as sugestões apresentadas e, por consequência, manifestou-se pelo sobrerestamento dos autos até ulterior deliberação no processo nº 54.246-6/2023 – Mesa Técnica nº 07/2023.

5. **O Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 3.969/2023 (doc. digital nº 211548/2023), subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo sobrerestamento dos autos pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, considerando as implicações relacionadas a prescrição.

6. É o relatório.

7. **Passo a decidir.**

8. Considerando o teor do relatório acima exposto e valendo-me do princípio da segurança jurídica, realço que estou de acordo com o sobrerestamento de todos os processos que estejam em tramitação neste Tribunal relacionados às Oscips, até ulterior deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria que será submetida à Mesa Técnica nº 07/2023 (processo nº 54.246-6/2023).

9. Quanto ao assunto relacionado ao prazo prescricional arguido pelo nobre *Parquet* de Contas, deixo de apreciá-lo neste momento, pois entendo que essa matéria deve ser enfrentada apenas na ocasião do julgamento deste processo.

10. Pelo exposto, **com fundamento no artigo 96, VIII, da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCE/MT**, acolho, em parte, o Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de **determinar o sobrerestamento dos autos**, até deliberação do Plenário sobre o mérito da matéria que será submetida à Mesa Técnica nº 07/2023 (processo nº 54.246-6/2023).





11. **Publique-se.**

12. Após, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo, para sobrestamento.

Cuiabá, MT, 31 de julho de 2023.

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

